

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.152, DE 2024

Regulamenta o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo regulamentar o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional, promovendo condições adequadas de segurança, saúde e bem-estar dos animais durante todo o trajeto, desde o embarque até o desembarque.

De acordo com o Autor da proposição, o aumento do número de viagens aéreas envolvendo o transporte de animais domésticos, especialmente cães e gatos, tem gerado uma crescente demanda por regulamentações específicas que garantam o bem-estar desses animais durante o transporte. O Brasil, como um país de dimensões continentais, com grande mobilidade interna e fluxos internacionais intensos, precisa adequar sua legislação às melhores práticas internacionais no transporte de animais vivos.

O PL nº 4.152/2024 estabelece objetivos claros e fundamentais para a proteção dos animais durante o transporte aéreo, quais sejam: (i) garantir a segurança, saúde e bem-estar dos animais domésticos durante todo o transporte; (ii) promover o bem-estar animal; (iii) estimular a modernização das práticas aéreas quanto ao transporte de animais vivos; (iv) e estimular o



transporte de animais domésticos na cabine, por meio da adoção do conceito de voo *pet friendly*.

A proposição busca também adaptar a legislação brasileira aos padrões nacionais e internacionais, especialmente às normas estabelecidas pela Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA), por meio do documento *Live Animals Regulations* (LAR), que é recomendado pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), da qual o Brasil é país signatário.

O projeto em análise está estruturado de forma sistemática e abrangente, dividido em dez capítulos que abordam: disposições preliminares; documentação obrigatória; requisitos dos contêineres de transporte; condições de transporte e bem-estar animal; transporte na cabine; transporte no porão; exigências para as companhias aéreas; fiscalização e penalidades; "Selo Empresa Aérea Amiga dos Animais"; e disposições finais.

No Capítulo I, o projeto define seus objetivos, com foco primordial na proteção e dignidade animal, incluindo: (i) garantir a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais domésticos durante todo o transporte, desde o embarque até o desembarque; (ii) promover o bem-estar animal; (iii) estimular a modernização das práticas aéreas quanto ao transporte de animais vivos; (iv) estimular o transporte de animais domésticos na cabine, por meio da adoção do conceito de voo *pet friendly* (arts. 1º a 4º).

O Capítulo II estabelece rigorosos critérios para a documentação obrigatória exigida para o transporte de animais domésticos vivos no âmbito do território nacional, incluindo certificados de saúde e vacinação, essenciais para a segurança sanitária (art. 5º a 8º).

O Capítulo III estabelece os requisitos dos contêineres de transporte que poderão ser utilizados no transporte, garantindo que estes ofereçam condições adequadas de espaço, ventilação, segurança e higiene para os animais (art. 9).

No Capítulo IV, dispõe-se sobre as condições de transporte e bem-estar do animal doméstico a ser transportado, com especial atenção ao controle de temperatura, duração de voo, supervisão veterinária e minimização do estresse (art. 10).



Os Capítulos V e VI tratam, respectivamente, do transporte na cabine e no porão, estabelecendo regras específicas para cada modalidade, assegurando que as necessidades particulares dos animais sejam atendidas em ambas as situações.

O Capítulo VII elenca critérios para as companhias aéreas, incluindo a publicação de políticas de transporte, treinamento adequado de funcionários, fornecimento de áreas para acomodação temporária de animais, parcerias com médicos veterinários, rastreamento em tempo real, e monitoramento por vídeo, medidas que elevam significativamente o padrão de segurança e transparência no serviço prestado aos consumidores.

No Capítulo VIII, o projeto prevê fiscalização e penalidades rigorosas, considerando o descumprimento das disposições como maus-tratos, sujeitando as companhias aéreas e responsáveis às sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, além de possível suspensão temporária ou suspensão permanente do transporte de animais vivos, o que representa um importante mecanismo de *enforcement* para a efetividade da lei.

O Capítulo IX institui o "Selo Empresa Aérea Amiga dos Animais", com objetivo de reconhecer e certificar empresas que adotem práticas seguras e responsáveis no transporte de animais, criando um mecanismo de incentivo positivo para a adoção de boas práticas pelo mercado.

Por fim, o Capítulo X propõe uma alteração no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) para fins de estabelecer uma multa mínima de R\$ 5.000,00, aplicável aos casos de maus-tratos decorrentes da relação contratual entre tutor e a companhia aérea, valor que visa a coibir efetivamente condutas negligentes por parte das empresas aéreas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II, observando o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).



Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 16 a 29/04/2025, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito deste Colegiado, convém preliminarmente lembrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente nos compete analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A proposição representa um avanço significativo na proteção dos direitos do consumidor, enquanto tutor de animais domésticos, e do bem-estar animal, ao abordar uma problemática recente que abalou boa parte da sociedade brasileira, quando houve o óbito de um cachorro após o transporte irresponsável, desidioso e muito mal executado por parte de uma companhia aérea brasileira. A análise e o estudo deste PL nos oferecem uma importante oportunidade de aprimorar a legislação brasileira referente ao transporte aéreo de animais domésticos, estabelecendo parâmetros claros que garantam o bem-estar e a segurança desses seres sencientes¹ durante todo o processo de transporte.

De início, destacamos que o projeto está em consonância com os princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à transparência, qualidade, segurança e adequação dos serviços prestados pelas companhias aéreas aos consumidores, na condição de tutores de animais domésticos.

Entre as principais medidas previstas no projeto, destacam-se:

¹ Seres sencientes são seres capazes de sentir, ou seja, que possuem a capacidade de experimentar sensações, emoções e sentimentos de forma consciente. A senciência é a capacidade de ter percepções subjetivas do mundo ao seu redor, incluindo a experiência de dor, prazer e outros estados de espírito.



- A obrigatoriedade de documentação específica para o transporte aéreo de animais domésticos, incluindo Certificado de Saúde Veterinária, Certificado de Vacinação Antirrábica, Microchip de Identificação (obrigatório para viagens internacionais) e Permissões CITES quando aplicáveis;

- Estabelecimento de requisitos técnicos detalhados para os contêineres de transporte, garantindo tamanho adequado, ventilação, segurança, resistência e condições higiênicas;

- Definição de condições específicas para o transporte, como temperatura controlada, provisão de alimentação e hidratação em voos de longa duração, supervisão veterinária e medidas para minimizar o estresse dos animais;

- Regulamentação do transporte de animais tanto na cabine quanto no porão das aeronaves, com tratamento diferenciado para cães de serviço de assistência;

- Determinação de exigências específicas para as companhias aéreas, como transparência nas políticas de transporte, treinamento de funcionários, monitoramento dos animais transportados no porão e criação de áreas adequadas para acomodação temporária em casos de atrasos;

- Estabelecimento de penalidades para o descumprimento das disposições, considerando-as como maus tratos conforme a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), com valores mínimos específicos de multa;

- Criação do "Selo Empresa Aérea Amiga dos Animais", para reconhecer e certificar as empresas aéreas que adotem práticas e políticas de transporte seguro e responsável.

O reconhecimento dos animais como seres sencientes, conforme explicitado no art. 4º, inciso I, do projeto, está em consonância com as mais modernas concepções sobre o relacionamento entre seres humanos e animais, bem como com os princípios constitucionais de proteção à fauna brasileira, previstos no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, e



também com a recente Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que aumentou as penas para quem maltratar cães e gatos.

Ressaltamos que o projeto se alinha com a crescente tendência jurídica nacional e internacional de reconhecimento da senciência animal e da necessidade de proteção de seus direitos básicos, tendência esta que vem sendo referendada por decisões de diversas cortes, incluindo o Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou sobre a inconstitucionalidade de práticas que submetam animais à crueldade.

É notório que, em anos recentes, diversos casos de maus-tratos, acidentes e até ocorrência de óbitos de animais durante o transporte aéreo têm sensibilizado a sociedade brasileira e levantado questionamentos sobre a ausência de uma regulamentação específica e adequada para essa modalidade de transporte. Nosso entendimento é o de que a proposição vem, portanto, preencher essa lacuna legislativa, harmonizando nossa legislação com os padrões internacionais mais avançados no tema.

Nossa compreensão é de que o projeto proporciona segurança jurídica tanto para os consumidores-tutores quanto para as companhias aéreas, ao estabelecer critérios objetivos e de fácil compreensão para o transporte aéreo de animais, reduzindo assim a possibilidade de conflitos decorrentes de interpretações divergentes sobre as obrigações e responsabilidades de cada parte na relação de consumo.

No contexto internacional, destaca-se positivamente a utilização das normas expedidas pela Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA), especificamente no documento *Live Animals Regulations* (LAR)², como parâmetro válido e satisfatório para a regulamentação proposta. Essa harmonização com padrões internacionalmente reconhecidos facilita não apenas o transporte doméstico, mas também o transporte internacional de animais, promovendo segurança jurídica e técnica para tutores, animais e companhias aéreas, além de posicionar o Brasil em consonância com as melhores práticas mundiais nesse setor.

² <https://www.iata.org/en/publications/manuals/live-animals-regulations/>



Em seu Capítulo VII (arts.14 ao 17), o PL tem o cuidado de elencar os deveres e exigências que as companhias aéreas deverão observar, na condição de prestadoras do serviço de transporte aéreo, ao realizarem o transporte de animais vivos, inclusive estabelecendo que “as empresas aéreas poderão adotar procedimentos próprios em adição aos procedimentos estabelecidos nas LAR da IATA, desde que essas medidas tenham como objetivo garantir a saúde e o bem-estar dos cães e gatos transportados e estejam alinhadas com a segurança das operações aéreas” (art. 17). Esta disposição demonstra equilíbrio na regulamentação, permitindo inovações benéficas ao consumidor-tutor e ao bem-estar do animal, desde que mantidos os parâmetros mínimos de segurança.

O projeto estabelece um importante dever de transparência ao exigir que as companhias aéreas publiquem suas políticas de transporte de animais (art. 14, I), o que está em perfeita consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, particularmente o direito à informação clara e adequada previsto no art. 6º, III, do CDC.

Merece destaque ainda a obrigatoriedade de rastreamento em tempo real e o monitoramento por vídeo dos animais transportados no porão (art. 14, V e VI), medidas que conferem maior tranquilidade aos tutores e possibilitam o acompanhamento da prestação do serviço contratado, reduzindo significativamente o risco de tratamento inadequado dos animais durante o transporte.

Um aspecto de particular relevância para a análise desta Comissão é o disposto no art. 16 do PL, que estabelece o dever das companhias aéreas de informarem de forma clara e direta a todos os passageiros, antes da aquisição do trecho, que o voo é *pet friendly*. Esta disposição assegura não apenas o direito à informação dos consumidores, enquanto tutores de animais, mas também dos demais passageiros que, por razões diversas como alergias ou fobias, possam optar por voos sem a presença de animais na cabine.

O Capítulo VIII do projeto de lei define as sanções e penalidades para o eventual descumprimento das disposições propostas,



consignando que tal conduta será considerada como de maus tratos aos animais transportados e sujeitará as companhias aéreas, os seus responsáveis e demais envolvidos no transporte de animais vivos às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, além de: (i) suspensão temporária do transporte de animais vivos em território nacional e internacional, nos casos de infrações graves; e (ii) proibição permanente do transporte de animais vivos, em caso de reincidência ou infrações que coloquem em risco a vida dos animais transportados. Consideramos que tais penalidades são adequadas às eventuais infrações cometidas pelas companhias aéreas, nos termos descritos no PL, e estão alinhadas com o princípio da proporcionalidade, prevendo gradação de acordo com a gravidade da infração e a possibilidade de reincidência.

A criação do "Selo Empresa Aérea Amiga dos Animais", proposto no Capítulo IX (art. 20) do PL, representa um interessante incentivo às boas práticas corporativas, estimulando a competição saudável entre as companhias aéreas para a adoção de medidas que superem os requisitos mínimos legais. Esse tipo de certificação voluntária tem demonstrado eficácia em outros setores, promovendo a melhoria contínua dos serviços e o engajamento das empresas com causas socialmente relevantes. De se elogiar que o selo também representa um importante instrumento de informação ao consumidor, permitindo a escolha consciente por empresas que se destacam no cumprimento de boas práticas relacionadas ao bem-estar animal.

Merece destaque ainda a previsão de fiscalização e penalidades específicas, contida no art. 21 do PL, incluindo uma alteração no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) para estabelecer uma multa mínima de R\$ 5.000,00 para os casos de maus-tratos decorrentes da relação contratual entre tutor e companhia aérea. Essa medida confere maior efetividade às medidas destinadas propiciarem a proteção animal, criando um desestímulo econômico às práticas inadequadas desse tipo de transporte. O valor estabelecido é proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica das companhias aéreas, garantindo que a penalidade tenha efetivo caráter dissuasório.



Estamos satisfeitos com a boa estruturação dos dispositivos do PL e julgamos que as exigências técnicas detalhadas quanto aos contêineres de transporte (Capítulo III – art. 9) são satisfatórias, bem como os requisitos de haver documentação obrigatória e condições ambientais durante o transporte, que demonstram o cuidado do legislador em abordar os aspectos práticos e operacionais que efetivamente impactam o bem-estar animal. Importante salientar que o projeto estabelece condições específicas tanto para o transporte aéreo na cabine quanto no porão da aeronave, reconhecendo as diferentes necessidades conforme o porte e as características dos animais transportados.

Não menos importante destacar que o tratamento diferenciado conferido aos cães de serviço de assistência, conforme previsto no art. 11, parágrafo único, do PL, permitindo que eles viajem na cabine junto aos seus tutores independentemente de tamanho ou peso, representa um importante avanço na inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o direito de locomoção com seus animais de assistência.

A nosso ver, o estímulo ao transporte de animais em cabine, quando possível, representa uma medida alinhada com os melhores princípios do Código de Defesa do Consumidor, que asseguram ao tutor de animais domésticos uma boa prestação do serviço de transporte aéreo desses animais, além de assegurarem a adoção de melhores práticas voltadas ao bem-estar dos mesmos, uma vez que reduz o seu estresse e permite que o tutor fique tranquilo e acompanhe diretamente seu animal durante toda a viagem, intervindo rapidamente caso necessário.

Face a todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.152, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



2025-6119

10

Apresentação: 18/06/2025 11:16:06.520 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4152/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254859353100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

